



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.162, DE 2005** **(Do Sr. Paulo Feijó)**

Dispõe sobre mecanismos de incentivo a projetos de proteção ao meio ambiente e doações ao Fundo Nacional de Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 7.797, de 1989.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre incentivo fiscal para aplicação em projetos de proteção ao meio ambiente e doação ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 7.797, de 1989.

Art. 2º É facultado às pessoas físicas ou jurídicas a opção de aplicar parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doação ou patrocínio, no apoio direto a projetos de proteção ao meio ambiente sem fins lucrativos, habilitados para esse fim pelo órgão ambiental federal competente.

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do Imposto sobre a Renda as quantias efetivamente aplicadas nos projetos referidos no *caput*, observado o disposto no § 2º, nas condições estabelecidas pela legislação tributária vigente.

§ 2º As deduções de que trata o parágrafo anterior ficam limitadas a cinco por cento do imposto devido.

Art. 3º As doações e patrocínios serão destinadas a projetos em conformidade com a Política Nacional de Meio Ambiente, estabelecida pela Lei nº 6.938, de 1981, e que atendam aos seguintes objetivos:

- I – conservação dos ecossistemas naturais;
- II – redução ou eliminação da poluição e da degradação ambiental;
- III – produção e difusão de tecnologias voltadas para o uso sustentável dos recursos naturais;
- IV - implantação de unidades de conservação, nos termos da Lei nº 9.985, de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, em especial a implantação de Reserva Particular do Patrimônio Natural;
- V – manutenção de jardins botânicos e zoológicos;

VI – produção e divulgação de materiais destinados à educação ambiental;

VII – treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para uso em atividades de proteção ao meio ambiente.

Art. 4º Somente serão beneficiados por doação ou patrocínio, nos termos desta lei, os projetos de proteção ao meio ambiente:

I – apresentados e implantados por organização não-governamental devidamente constituída, na forma da lei, e em funcionamento há pelo menos um ano;

II – apresentados ao órgão ambiental federal competente, ou a quem este delegar, acompanhado de orçamento analítico;

III – que preencham os critérios de habilitação definidos pelo órgão ambiental federal competente.

Parágrafo único. Para habilitação dos projetos, deverá ser observado o princípio da não concentração por beneficiário.

Art. 5º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos da organização não-governamental proponente junto ao Governo federal suspende a análise ou concessão de novos incentivos, até que a pendência ou irregularidade seja corrigida.

Art. 6º A organização não-governamental deve ser notificada dos motivos da não habilitação do projeto, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Caberá pedido de reconsideração à notificação mencionada no *caput*, na forma do regulamento.

Art. 7º A habilitação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo título do projeto e a organização não-governamental responsável, valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e prazo de validade da habilitação.

Art. 8º O projeto habilitado a doação ou patrocínio deve ser acompanhado e avaliado durante sua execução, pelo órgão ambiental federal

competente ou por quem este delegar, sem prejuízo da atuação do órgão federal responsável pela sua fiscalização tributária.

§ 1º A prestação de contas relativa aos recursos provenientes de doação ou patrocínio deve ser feita nos termos do regulamento.

§ 2º O projeto de que trata o *caput* será submetido a avaliação do órgão ambiental federal competente, após o término da sua execução, tendo em vista a correta aplicação dos recursos recebidos.

§ 3º Serão inabilitadas por período de três anos as organizações não-governamentais que não aplicarem corretamente os recursos auferidos com base nesta lei.

Art. 9º O órgão ambiental federal publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados para renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminado por beneficiário.

Art. 10. A doação ou patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente.

Parágrafo único. Consideram-se vinculados ao agente doador ou patrocinador:

I – a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

II – o cônjuge, os parentes até terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos do inciso anterior.

Art. 11. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica, em nome do beneficiário.

Parágrafo único. Para fins de comprovação do incentivo, não serão consideradas as contribuições em relação às quais não se observe essa determinação.

Art. 12. Os contribuintes poderão deduzir do Imposto sobre a Renda as quantias efetivamente doadas ao Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA), instituído pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989.

§ 1º As deduções de que trata o *caput* ficam limitadas a cinco por cento do imposto devido.

§ 2º Os recursos auferidos pelo FNMA na forma deste artigo devem ser aplicados em conformidade com a Lei nº 7.797, de 1989.

Art. 13. As infrações a esta lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador:

I – ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido em relação a cada exercício financeiro;

II – a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente;

III – a outras penalidades e demais acréscimos cabíveis.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade a organização não-governamental executora do projeto.

Art. 14. Constitui crime, punível com reclusão de dois a seis meses, obter redução do Imposto sobre a Renda utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta lei.

§ 1º No caso de pessoa jurídica, respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido.

§ 2º Incorre na mesma pena aquele que, recebendo recursos em razão desta lei, deixe de promover as atividades objeto do incentivo.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Um dos maiores problemas que recaem, hoje, sobre as entidades governamentais e não-governamentais da área de meio ambiente, diz respeito à carência de recursos para o desenvolvimento dos projetos. Essa carência é especialmente grave num país de dimensões continentais como o Brasil, com grande diversidade cultural e ecológica, o que torna maiores os desafios a serem enfrentados.

Dispomos de excelentes leis ambientais, entre as quais a Lei nº 6.938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, bem como a Lei nº 7.797/89, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA). No entanto, muitos dos dispositivos estabelecidos nesses documentos legais não são eficazmente implantados, dada a falta de recursos financeiros para fortalecimento das instituições do Estado responsável pela área, para treinamento de membros de organizações não governamentais, educação ambiental, desenvolvimento e difusão de tecnologias mais brandas sob o ponto de vista ambiental, monitoramento e fiscalização, implantação de unidades de conservação, saneamento básico, controle da poluição, recuperação ambiental e tantas outras atividades necessárias para que o meio ambiente seja efetivamente conservado.

O objetivo desta proposição é justamente o de garantir mais uma fonte de recursos para a área ambiental, por meio da transferência de pequena parcela do Imposto sobre a Renda, que será canalizada diretamente para o desenvolvimento de projetos de organizações não-governamentais que trabalham nas questões ambientais. O Estado, nesse caso, atua como intermediador do processo, visando a garantir que tais recursos sejam aplicados em projetos que estejam de acordo com a Política Nacional de Meio Ambiente e que sejam utilizados com lisura e eficiência.

Outro objetivo igualmente importante do projeto é o de encorajar a participação da iniciativa privada em tais projetos, ampliando a consciência ambiental no Brasil. A proposta contribui para a melhoria da imagem pública das empresas, o que atua como grande estímulo ao seu envolvimento. Não

é preciso lembrar os imensos benefícios que a Lei Rouanet, na qual nos inspiramos, trouxe para o desenvolvimento da cultura no País.

Destarte, considerando os inúmeros benefícios que este Projeto de Lei poderá trazer para a população brasileira, conclamo os nobres pares a prestarem seu apoio à proposta que ora apresento.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

**Deputado Paulo Feijó**

|  |
|--|
| <b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b> |
|--|

**LEI Nº 7.797, DE 10 DE JULHO DE 1989**

Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira.

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente de que trata o art. 1º desta Lei:

- I - dotações orçamentárias da União;
- II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;
- III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;
- IV - outros, destinados por lei.

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 8.134 de 27/12/1990).*

.....  
.....

## **LEI Nº6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981**

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental.

*\* Artigo com redação determinada pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990.*

### DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE :

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

.....  
 .....

## **LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000**

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema

Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## *CAPÍTULO I* DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

IV - recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VII - conservação "in situ": conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

VIII - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

IX - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

X - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XII - extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XIII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XV - (VETADO)

XVI - zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e

XIX - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**